

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2007

(Apenso PL 1.112/2007 )

Regulamenta a profissão de Repentista em todo o território nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado André de Paula, que propõe a regulamentação da profissão de *repentista*.

De acordo com o ali definido, considera-se repentista o profissional que utiliza o improviso rimado como meio de expressão artística, transmitindo a cultura e a tradição popular por intermédio do canto, da fala ou da escrita, sendo citados como tais os cantadores e violeiros improvisadores, os emboladores e cantadores de coco, os poetas repentistas e os contadores e declamadores de causos da cultura popular e os escritores da literatura de cordel.

O art. 3º do projeto autoriza os repentistas a se organizarem em associações de classe autônomas, em nível local, regional e federal, definindo como objetivos dessas associações “promover o Repente como expressão artística popular e coordenar, amparar e defender os interesses da classe”. O art. 4º dispõe que os repentistas registrados nos órgãos de classe poderão se exhibir em espetáculos públicos em geral e terão seus direitos garantidos em igualdade de condições com os demais artistas.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que as características únicas do repente e da literatura de cordel justificam o reconhecimento formal, sob a égide da CLT, das associações de classe autônomas, em nível local, regional e federal, que tenham por objetivo promover essas formas de expressão artística popular e de coordenar, amparar e defender os interesses de seus autores. O objetivo da proposição, para além de defender os interesses da classe, seria, segundo o ali exposto, sobretudo promover e proteger as diversas formas de manifestação da cultura popular.

Apensado ao de nº 613/07, o Projeto de Lei nº 1.112, de 2007, de autoria do Deputado Wilson Braga, comunga dos mesmos propósitos do primeiro mas apresenta texto mais enxuto, que não vincula o exercício da profissão a registro em associação ou entidade de classe.

Distribuídos para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo comum, que busca contemplar as melhores contribuições de um e outro.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem, em linhas gerais, atendidos, sendo a matéria em apreço pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF).

A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, parece-nos que os artigos 3º e 4º do projeto de nº 613/07 não se compatibilizam com a liberdade de criação de associações e com a liberdade de associar-se, consagradas nos incisos XVIII e XX do art. 5º do texto constitucional, os quais dispõem que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, e também que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. O conteúdo desses artigos inconstitucionais não foi reproduzido no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, razão pela qual o adotamos como emenda saneadora ao projeto original. Quanto ao Projeto de nº 1.112/07, não há o que se objetar.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, todas as proposições sob exame revelam-se formalmente adequadas e redigidas de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.117, de 2007 e 613, de 2007, este nos termos do substitutivo

aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

2009\_1270\_Repentista.doc